

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital

Comarca da Capital - RJ

4ª Vara Empresarial

Processo n.º: 3111644-78.2026.8.19.0001

Tutela Cautelar incidental

Requerente: 777 Partners LLC

Recuperação Judicial de Club de Regatas Vasco da Gama e Vasco da Gama SAF

MM. Dra. Juíza:

Tratam os autos de incidente processual de natureza cautelar, com pedido de tutela de urgência, instaurado por 777 CARIOCA LLC, no âmbito da recuperação judicial nº 0943414-78.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, ajuizada por Club de Regatas Vasco da Gama (CRVG) e Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol (SAF), com a finalidade de obter o afastamento dos atuais membros do Conselho de Administração da companhia recuperanda e nomeação de gestor independente, a fim de assegurar a regularidade da governança, a transparência na gestão e a preservação da atividade empresarial, nos termos da legislação aplicável à recuperação judicial.

Narra a requerente, em síntese, que, embora estejam suspensos alguns de seus direitos políticos e patrimoniais por decisão judicial anterior, permanece titular de aproximadamente 70% do capital social da SAF, razão pela qual sustenta possuir inequívoco interesse na preservação da companhia, de seus ativos e da regular condução do processo recuperacional. Afirma que a presente medida não se destina à rediscussão da decisão liminar anteriormente proferida, mas sim à submissão a este Juízo de fatos supervenientes de elevada gravidade



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que, segundo alega, comprometem a governança, a transparência e a própria continuidade operacional da recuperanda.

Prossegue a requerente destacando que tais fatos decorreriam, principalmente, de constatações constantes de parecer elaborado pelo Conselho Fiscal da SAF, datado de 30/04/2026, no qual teriam sido apontadas relevantes irregularidades na condução da administração societária, bem como acentuada deterioração da situação econômico-financeira da companhia. Consta do referido parecer, segundo a narrativa inicial, que a sociedade permanece com patrimônio líquido negativo expressivo, mesmo após os efeitos da aprovação do plano de recuperação judicial, evidenciando cenário de desequilíbrio patrimonial e insuficiência de ativos para a cobertura de suas obrigações.

Aduz, ainda, que o órgão fiscalizador teria registrado severas falhas nos mecanismos de governança corporativa, tais como ausência de acesso a atas de assembleias e de reuniões do Conselho de Administração, inexistência de aprovação formal das demonstrações financeiras e deficiência na transparência dos atos de gestão, circunstâncias que teriam comprometido o regular exercício da atividade fiscalizatória prevista em lei e no estatuto social. Segundo a requerente, o próprio Conselho Fiscal teria consignado impedimentos ao desempenho de suas funções, imputando ao controlador em exercício condutas omissivas aptas a inviabilizar o controle interno da companhia.

A inicial também aponta a inexistência, por período prolongado, de Diretor Financeiro formalmente investido, cargo previsto como obrigatório na estrutura estatutária da SAF, o que, na ótica da requerente, comprometeria a regularidade da gestão financeira e a própria estrutura de governança da sociedade. Soma-se a isso, conforme alegado, a realização de investimentos relevantes –



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

notadamente na contratação de atletas – em contexto de severa restrição financeira, sem a devida transparência e sem respaldo em análises formais compatíveis com o cenário de recuperação judicial.

Relata, ainda, a existência de denúncias envolvendo irregularidades em operações de intermediação e pagamento de comissões relacionadas a atletas, bem como possíveis conflitos de interesses e concentração decisória em grupo restrito de pessoas, com limitado reporte às instâncias formais de governança. Tais circunstâncias, segundo a narrativa exordial, evidenciariam fragilidade estrutural dos controles internos e potencial desvio dos padrões de diligência e lealdade exigidos dos administradores de sociedades anônimas.

Em acréscimo, a requerente noticia fato atinente à composição do Conselho de Administração, sustentando que um de seus membros figura como réu em ação civil pública por improbidade administrativa, o que, em sua compreensão, seria incompatível com os requisitos de reputação ilibada previstos no estatuto social da companhia e na legislação societária aplicável.

Por fim, aponta risco iminente de negociação envolvendo a alienação das ações da SAF, supostamente conduzida pela atual administração sem a participação da acionista majoritária, circunstância que, conforme alegado, poderia acarretar dano irreversível à companhia, aos credores e ao próprio processo de recuperação judicial, configurando situação de urgência a justificar a intervenção judicial postulada.

Diante desse contexto fático, **SUSTENTA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EXCEPCIONAIS, CONSISTENTES, EM SÍNTESE, NO AFASTAMENTO DOS ATUAIS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA NOMEAÇÃO DE GESTOR INDEPENDENTE, A**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FIM DE ASSEGURAR A REGULARIDADE DA GOVERNANÇA, A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO E A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A INICIAL VEIO INSTRUÍDA COM PARECER DO CONSELHO FISCAL RELATIVO ÀS CONTAS DA SAF REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2025, PEÇA QUE SE DESTACA DENTRE A DOCUMENTAÇÃO POIS INDICA: DETERIORAÇÃO RELEVANTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA COMPANHIA, ainda que parcialmente mitigada pelos efeitos da recuperação judicial, a PERSISTÊNCIA DE INCERTEZAS SIGNIFICATIVAS QUANTO À EFETIVA EXECUÇÃO DO PLANO APROVADO E À SUSTENTABILIDADE DAS OPERAÇÕES NO MÉDIO E LONGO PRAZO. Indica a necessidade de adoção de medidas adicionais de capitalização e reestruturação, diante da permanência de patrimônio líquido negativo e desequilíbrio estrutural das contas. FINALMENTE E NO QUE MAIS RELEVA PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, APONTA FRAGILIDADES RELEVANTES NOS CONTROLES INTERNOS, NA QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E NAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, INCLUSIVE QUANTO À OBSERVÂNCIA DE RITOS FORMAIS E À TRANSPARÊNCIA DECISÓRIA. Decisões financeiras relevantes, notadamente investimentos expressivos em contratações de atletas, não evidenciam adequado alinhamento com a capacidade econômico-financeira da sociedade, contribuindo para o agravamento do cenário de risco (evento 1, anexo 3).

Mais que isso, veio também a peça vestibular Regulamento de Sustentabilidade Financeira da CBF, aplicável aos clubes de futebol E suas SAF's, onde se regulam os requisitos de solvência, sustentabilidade financeira, controle de custos, endividamento, governança e transparência, com critérios operacionais, contábeis e financeiros necessários à aplicação concreta dessas regras, incluindo metodologias de cálculo (como o resultado da operação e os indicadores financeiros), padrões de contabilização (especialmente quanto a



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ativos como atletas), exigências de compliance e controles internos, bem como obrigações periódicas de reporte e auditoria das demonstrações financeiras. Busca com isso o equilíbrio entre receitas e despesas, transparência na gestão, confiabilidade das informações prestadas e adequada estrutura de governança corporativa, além de permitir o monitoramento contínuo por órgão regulador próprio e a aplicação de sanções no âmbito desportivo em caso de descumprimento (evento 1, anexos 4, 5 e 6).

Os demais anexos constituem-se de cópia de andamento processual relativo a ação de improbidade administrativa a que respondem, dentre outros Roberto Duque Estrada de Sousa e Christiano Borges Stockler Campos, Estatuto Social da Vasco da Gama SAF, notificação extrajudicial pela qual a 777 Carioca LLC aponta que membro do Conselho de Administração da Vasco SAF responde a ação de improbidade administrativa, sustentando violação aos requisitos de reputação ilibada previstos no art. 14 do Estatuto Social da companhia, no art. 147, §3º, da Lei nº 6.404/76 e nos princípios de governança da Lei nº 14.193/21, requerendo a adoção de providências para preservação da integridade da governança societária e notícia jornalística onde o Presidente Club de Regatas Vasco da Gama, também membro do Conselho de Administração da SAF anuncia a contratação de auditoria externa nas contas da companhia (evento 1, anexos 8, 9 e 10).

Decisão de evento 5 determinou a abertura de vista ao MP para opinar acerca do requerimento.

É o imprescindível relatório.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EM PRIMEIRAS LINHAS, O MP TEM COMO REGULAR A REPRESENTAÇÃO DA REQUERENTE E SUA LEGITIMIDADE. No que concerne ao seu interesse de agir, como bem assinalado na inicial, EMBORA ESTEJA COM ALGUNS DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS E PATRIMONIAIS DERIVADOS DE SUA CONDIÇÃO DE ACIONISTA, NÃO HÁ QUE SE DUVIDAR QUE A PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS QUE POSSUI NA CAPITAL SOCIAL GARANTE-LHE TAL INTERESSE, de modo inegável. A PRESENTE TUTELA DE URGÊNCIA LHE É ÚTIL E NECESSÁRIA PARA A EFICAZ PRESERVAÇÃO DO VALOR DE SUAS AÇÕES.

PROSSEGUINDO, PERCEBE O MP TAMBÉM PRESENTES OS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 300, CAPUT DO CPC. O direito brandido é mais do que provável e as práticas apontadas no Relatório do Conselho Fiscal da SAF relativo ao exercício de 2025, servem como sólido suporte desse juízo.

O CONHECIMENTO QUE SE EXIGE NO MOMENTO É PERFUNCTÓRIO, DISPENSANDO QUE SE DEVA LEVAR À FRENTE PERÍCIA CONTÁBIL SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA COMPANHIA, O QUE ALIÁS, IMPEDIRIA A TOMADA DE QUALQUER MEDIDA EFICAZ PARA DETER A MÁ GESTÃO. O CONTRADITÓRIO DIFERIDO DARÁ ENSEJO A OPORTUNA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, CASO REQUERIDA JUSTIFICADAMENTE PELAS PARTES.

Dado o caráter cautelar, a as providências requeridas bem cumprem a finalidade da preservação da governança da companhia, notadamente diante da gravidade das imputações formuladas em ação de improbidade administrativa regularmente proposta. Com efeito, a permanência de membro do Conselho de Administração submetido a tais imputações revela potencial incompatibilidade, ao menos em juízo de delibação inicial, com os padrões de integridade exigidos pelo art. 14 do Estatuto Social da Vasco SAF, que impõe aos administradores o dever de ostentar reputação ilibada, idoneidade moral e aderência às melhores práticas de governança corporativa, bem como com o art. 147, §3º, da Lei nº



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.404/76, aplicável subsidiariamente às sociedades anônimas do futebol. No mesmo sentido, a situação põe sob ameaça os deveres de integridade, transparência e responsabilidade institucional previstos na Lei nº 14.193/21, que estrutura o regime jurídico das SAFs.

Embora tais elementos não consubstanciem, neste momento, prova plena dos fatos constitutivos alegados, evidenciam quadro suficientemente relevante para justificar a adoção de medida de natureza preventiva, orientada à mitigação de riscos jurídicos e preservação dos ativos da companhia. Tratam-se, ademais, de medidas provisórias e revogáveis, que não implicam julgamento antecipados das imputações. Como dito a instrução e o contraditório diferido é que darão ou não a nota de certeza acerca das alegações.

No entanto, fato é que ante o teor do parecer do Conselho Fiscal a única medida, tímida, anunciada pela administração foi o da futura realização de auditoria independente. Não há notícias de que ela tenha sido efetivada ou esteja em curso.

POR OUTRO LADO, AS MEDIDAS DE AFASTAMENTO MOSTRAM-SE TAMBÉM POSSÍVEIS E TÍPICAS NA LFRE/2005 (ARTS. 64 E 65), lei que se aplica à companhia por força da recuperação judicial que tramita perante esse juízo (processo n.º 0943414-78.2024.8.19.0001).

Também nesse contexto, **PARECEM AO MP PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO CAUTELAR DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAF COM BASE NO ART. 64, IV E DIVERSAS DE SUAS ALÍNEAS**, sendo desnecessário afirmar uma vez mais que o contraditório ensejará a avaliação de tais indícios como elementos de convicção suficientes à decisão que seja proferida. Embora o afastamento seja



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exceção e a manutenção da administração a regra geral, a documentação que instrui este incidente levam ao juízo de que a primeira se impõe.

Diante do exposto, o *Parquet* opina no sentido do acolhimento dos pedidos e, tendo em conta a grande complexidade e especificidade dos negócios travados pela SAF e o clube de futebol, requer a nomeação de gestor independente a ser indicado pelo juízo em lugar do AJ, o que a princípio é previsto no §1º do art. 65 da LFRE/2005.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2026.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça